**LEI COMPLEMENTAR Nº 407, DE 27 DE ABRIL DE 2.020.**

(Projeto de Lei Complementar n° 004/2020, de autoria do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 194/2010, QUE CONTÉM O CÓDIGO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAVRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Lavras, através de seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei Complementar n° 194/2010, que contém o Código da Vigilância em Saúde do Município de Lavras, passa a vigorar acrescida do parágrafo 3° do artigo 195, do parágrafo único do artigo 197 e do parágrafo único do artigo 225, com as seguintes redações:

**Art. 195**. (...)

**§ 3º**. O Alvará Sanitário previsto no *caput* e as inspeções previstas no parágrafo segundo poderão ser dispensados para o exercício de determinadas atividades, observando-se o grau de risco da atividade, nos termos de regulamentação específica.

(...)

**Art. 197**. (...)

**Parágrafo único.** A inspeção prévia dos ambientes de estabelecimentos poderá ser dispensada para o exercício de determinadas atividades, observando-se o grau de risco da atividade, nos termos de regulamentação específica.

**Art. 225**. (...)

**Parágrafo único**. Para efeitos desta Lei, considera-se reincidência a prática de nova infração pelo mesmo agente no período de 01 (um) ano, em qualquer das infrações descritas nesta Lei.

**Art. 2°.** O parágrafo 1º do artigo 195, o artigo 196, o *caput* e o parágrafo 1º do artigo 221, os artigos 222, 224, 225, 226, e o *caput* do artigo 250, todos da Lei Complementar nº 194/2010, que contém o Código da Vigilância em Saúde do Município de Lavras, passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 195.** (...)

**§ 1º.** A fiscalização para emissão do Alvará Sanitário somente poderá ser solicitada mediante a apresentação da quitação da Taxa de Inspeção Sanitária.

(...)

**Art. 196.** A concessão ou a renovação do Alvará Sanitário ficam condicionadas ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção da autoridade sanitária competente, devendo o Alvará ficar fixado em local de fácil visualização da população e da fiscalização.

**§ 1º.** A inspeção da autoridade sanitária competente e a fixação do alvará em local de fácil visualização previstas no *caput* poderão ser dispensadas para o exercício de determinadas atividades, observando-se o grau de risco da atividade, nos termos de regulamentação específica.

**§ 2º.** A depender do grau de risco da atividade, a concessão ou a renovação do alvará sanitário de determinados estabelecimentos poderá ficar condicionada à licença ambiental fornecida pelo órgão municipal ou estadual competente, devendo a licença ficar fixada em local de fácil visualização da população e da fiscalização.

(...)

**Art. 221.** A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias, expressas em Unidades Fiscais do Município de Lavras (UFML's):

I – nas infrações leves, 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município de Lavras (UFML's);
II – nas infrações graves, 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município de Lavras (UFML's);
III – nas infrações gravíssimas, 6.000 (seis mil) Unidades Fiscais do Município de Lavras (UFML's);

**§ 1º.** A pena de multa será aplicada mediante processo administrativo sanitário e o valor da multa será recolhido aos cofres públicos.

(...)

**Art. 222.** As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves: quando inexistir qualquer circunstância agravante ou atenuante ou, ainda, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;
II – graves: quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante; e
III – gravíssimas: quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

(...)

**Art. 224.** São circunstâncias atenuantes:

I – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
II – ser o infrator primário.

**Art. 225.** São circunstâncias agravantes ter o infrator:

I – agido com dolo, fraude ou má-fé;
II – deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
III– ser o infrator reincidente.

**Art. 226**. Verificada a existência de circunstância(s) atenuante(s) e/ou agravante(s), a autoridade competente deverá, respectivamente, minorar ou majorar, conforme o caso, em 20% (vinte por cento), o valor da multa de que trata o artigo 221.

**Parágrafo único.** Concorrendo a existência de circunstâncias atenuante e agravante, ambas se anularão entre si, desde que haja identidade numérica entre elas.

(...)

**Art. 250.** O julgamento de Processos Administrativos Sanitários será iniciado pela Junta de Julgamento de Processos Administrativos Sanitários de 1ª Instância, que terá a seguinte composição:

I – um representante da Secretaria Municipal de Saúde, ocupante de cargo efetivo, com atribuições em Vigilância Sanitária; e
II – dois fiscais sanitários do quadro permanente do Município.

(...)

**Art. 3°.** Fica mantida a atual composição de membros da Junta de Julgamento de Processos Administrativos Sanitários de 1ª Instância, devendo a nomeação de novos membros observar o disposto nesta Lei.

**Art. 4º.** Fica revogado o parágrafo 2° do artigo 223 e o artigo 227, ambos da Lei Complementar n° 194/2010, que contém o Código da Vigilância em Saúde do Município de Lavras.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, 27 de abril de 2.020.

**JOSÉ CHEREM**
Prefeito Municipal